



Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 113, de 29 de Abril de 2020.

Publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura
Municipal de Santa Izabel do Pará-Pa.
Em: 29/04/2020

Servidor/Matrícula Nº 624687

**DISPÕE SOBRE O ESTADO DE TRANSMISSÃO
COMUNITÁRIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que estabelece o Art. 70, VI da Lei Orgânica do Município, bem como, da Lei Federal nº 13.979/2020.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde, com amparo nas regulamentações do Ministério da Saúde, elaborou o plano de contingência municipal, visando ações de prevenção e estratégias de acompanhamento dos supostos casos que possam ocorrer no Município;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 – Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio;

Considerando a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

Considerando a necessidade de tomada de medidas urgentes e mais severas para conter a circulação e aglomeração de pessoas;

Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO que o Município de Santa Izabel do Pará está a aproximadamente 40 km da região metropolitana I;

CONSIDERANDO o crescimento espiral da Covid-19 no Pará, segundo a Sespa - Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, com dados atualizados às 13h, do dia 28/04/2020, há 2.262 pacientes confirmados, 129 mortos, 1.118 casos recuperados, 592 em análise e 1.952 descartados.

CONSIDERANDO que a subnotificação é grande, porque não há testes em massa, leitos e nem médicos para atender a todos os doentes.

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 07 do Ministério da Saúde que esclarece que a avaliação é que os leitos de UTI e de internação não são em número suficiente para a fase mais aguda da epidemia, e, também, que há carência de profissionais de saúde capacitados para manejo de equipamentos de ventilação mecânica, fisioterapia respiratória e cuidados avançados de enfermagem direcionados para o manejo clínico de pacientes graves de COVID-19.

CONSIDERANDO o Boletim 08 do Ministério da Saúde reforça que a decisão sobre o distanciamento cabe a cada ente federativo, e é categórico ao informar que a estrutura da saúde não está preparada ainda para o aumento de casos e que o distanciamento social ampliado deve ser mantido, pois a redução do isolamento dependeria da suficiência de medidas de estruturação. O próprio Ministério da Saúde já apontava, em relação ao Estado do Pará, que não haveria mais leitos de UTI para atendimento a casos de COVID-19 em 04/05/2020. No auge da demanda, seriam necessários 2.468 novos leitos, o que corresponde a 64,72 vezes o número de leitos de UTI dedicados ao COVID-19 e 4,04 vezes o número total de UTIs instaladas na região. E antes mesmo de 04/05/2020 a saúde pública entrou em colapso estando com 91,11% de ocupação dos leitos de UTI Adulto.

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Município garantir e efetuar medidas para o adequado enfrentamento à pandemia, em especial mediante suspensão de prestação de serviços e atividades industriais e comerciais não essenciais à manutenção da vida e da



Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

saúde.

CONSIDERANDO que a medida custa alto para a economia, em contrapartida, é eficaz para reduzir a curva de casos e dar tempo para o sistema de saúde se reorganizar em caso de aceleração descontrolada de casos confirmados e óbitos. Relatório do Ministério da Saúde brasileiro aponta que as regiões do planeta que o implementaram num momento crítico conseguiram sair mais rápido daquele cenário.

CONSIDERANDO que o Município de Santa Izabel do Pará, já apresenta mais de 40 casos confirmados do COVID-19, até o presente momento, com crescente aumento no Município, e atendendo pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus, resolve
DECRETAR:

Art. 1º. Reconhecer o Estado de Transmissão Comunitária em razão da propagação da contaminação decorrente do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Santa Izabel do Pará, sendo adotadas as medidas definidas nos termos deste Decreto para evitar o aumento da transmissão e contágio comunitário decorrente do Coronavírus no Município.

Art. 2º. Fica estabelecido no âmbito do Município de Santa Izabel do Pará o **FUNCIONAMENTO SOMENTE DE ATIVIDADES OU ESTABELECIMENTOS ESSENCIAIS** à manutenção da vida e da saúde, com vigência por 15 (quinze) dias, a iniciar em 30.04.2020.

§1º. São considerados serviços e atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, hospitalares e de imunização;
- II - relacionados ao comércio e serviços na área da saúde;
- III - farmácias, drogarias e lavanderias;

Município de Santa Isabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

- IV – atividades médico-periciais, serviços jurídicos, de contabilidade e demais atividades de assessoramento e consultoria em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- V – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- VI – atividades de segurança privada, incluindo vigilância;
- VII – atividades de defesa civil;
- VIII – transportadoras;
- IX – serviços de telecomunicações, internet e de processamentos de dados e relacionados à tecnologia da informação;
- X – venda pela internet e telefone, inclusive call center, sendo proibido o compartilhamento de fones e microfones entre colaboradores;
- XI – distribuidoras de energia elétrica, água, gás, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XII – serviços de manutenção de redes e distribuição de energia elétrica, esgotamento sanitário e iluminação pública;
- XIII – produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas no interior e nas proximidades do estabelecimento;
- XIV – serviços funerários, ficando os funerais limitados a no máximo 10 (dez) pessoas, salvo em caso de medida mais restritiva imposta pelo órgão sanitário competente;
- XV – guarda, uso e controle de substâncias radioativas;
- XVI – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVII – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XVIII – inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX – vigilância agropecuária;
- XX – controle e fiscalização de tráfego;
- XXI – mercado de capitais e de seguros;
- XXII – serviços de pagamento, de crédito, de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas, com atendimento



Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

presencial restrito ao pagamento de salários, aposentadorias, benefícios do Bolsa Família e aos serviços que não podem ser realizados nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto;

XXIII – serviços postais;

XXIV – veículos de comunicação e seus respectivos parques técnicos, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e revistas;

XXV – fiscalização tributária, aduaneira e ambiental;

XXVI – transporte de numerário;

XXVII – atividades de fiscalização;

XXVIII – distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes e de derivados;

XXIX- administrações de condomínios, com limitação da área de recursos humanos em até 10 (dez) pessoas;

XXX – levantamento e análise de dados geológicos ou de engenharia, com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXI – atividades relacionadas a produção rural, serviços agrícolas e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro, incluídos clínicas veterinárias e pet shops;

XXXII – estabelecimentos de distribuição e venda de materiais de construção e insumos necessários à construção civil, serviços de manutenção residencial, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, inclusive borracharias, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXXIII – distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;

XXXIV – serviços de hotelaria;

XXXV – transporte municipal de passageiros e o transporte de passageiros por taxi ou aplicativo;

XXXVI – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

XXXVII - setor industrial, de produção de alimentos, agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu devido funcionamento, em geral, ficando proibida a venda ou atendimento a clientes de forma presencial;

XXXVIII - obras públicas de infraestrutura, saúde, saneamento, portos, mercados, feiras e segurança;

XXXIX - obras privadas residenciais unifamiliares e de saúde;

XL - atividades religiosas de qualquer natureza, presenciais, com até 10 (dez) pessoas, no máximo, respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização com água e sabão ou álcool gel, seguindo as orientações do Ministério da Saúde.

§2º As atividades e serviços que não sejam definidas como essenciais por este Decreto e que não se adaptem exclusivamente ao sistema de entrega à domicílio (delivery) ficarão suspensas até que seja aprovado plano de reabertura gradativa.

§3º De forma geral, os estabelecimentos e serviços essenciais que permanecerem em funcionamento deverão observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, com equipes em sistema de rodízio, estabelecendo restrição ao número de colaboradores e clientes simultâneos, ficando proibida a lotação de salas de trabalho, espera ou de recepção em percentual acima de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os colaboradores, clientes e usuários dos serviços.

§4º O funcionamento dos setores administrativos será preferencialmente realizado de forma remota e individualmente.

§5º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral que desenvolvam atividades essenciais deverão garantir que todos os seus colaboradores utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), com rotina de higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da



Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

ocupação de posto de trabalho utilizado por outro trabalhador, na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde.

§6º Ficam autorizadas as atividades de construção civil e engenharia indispensáveis para atender as necessidades básicas de mobilidade, saneamento básico, segurança e saúde, observado o disposto nos Decretos Municipais anteriores vigentes.

§7º Em havendo formação de filas externas nos bancos, deverão ser distribuídas senhas para atendimentos em horários determinados, com imediata dispersão da aglomeração e proteção dos grupos de risco.

§8º Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares, permanecerão fechados para atendimento ao público, sendo-lhes permitida entrega de alimentos devidamente embalados no próprio local, no sistema pegue e leve (take away) ou no carro (drive thru) desde que o serviço prestado não provoque aglomerações na hora da entrega ou formação de filas, ainda que externas.

§9º Os supermercados que tenham mais de 200m² (duzentos metros quadrados) deverão limitar o número de pessoas dentro do estabelecimento a 9m² (nove metros quadrados) por cliente, mantendo exclusivamente 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estacionamento ocupada, permitindo a entrada de apenas uma pessoa por veículo, com disponibilização de álcool gel ou borrifador com álcool 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento, garantindo a higienização de carrinhos e cestas de compras após a utilização pelos clientes.

§10º As pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, aquelas que façam uso de medicamentos imunossupressores, ou que sejam comprovadamente do grupo de risco para a COVID19, deverão priorizar o isolamento social, ficando autorizadas a frequentar os supermercados com acompanhante, preferencialmente em horários de menor fluxo de consumidores.

§11º Quanto à limitação do número de pessoas na entrada dos estabelecimentos prevista no §10, ficam excluídos os passageiros de taxi e aplicativos, que poderão entrar acompanhados dos motoristas, além de um acompanhante, caso tenham mais de 60 (sessenta) anos, façam uso de medicamentos imunossupressores, ou sejam comprovadamente do grupo de risco.

Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

§12º Os supermercados, restaurantes e similares não poderão oferecer serviços de buffet aos clientes, ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas dentro do estabelecimento.

§13º Departamentos, lojas, anexos, áreas contíguas ou similares que sejam ligadas às estruturas de supermercados poderão funcionar exclusivamente por serviço de entrega à domicílio (delivery).

§14º Os hotéis não poderão oferecer serviços de restaurante e buffet, sendo permitido prestar serviços aos hóspedes para consumo exclusivo nos quartos.

§15º As feiras regulares no âmbito do Município de Santa Izabel do Pará deverão ser monitoradas diariamente pela Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, para que sejam evitadas aglomerações durante a utilização dos serviços essenciais disponíveis, sob pena de interdição temporária do local.

§16º As campanhas de vacinação promovidas por instituições públicas, privadas ou entidades sem fins lucrativos poderão ocorrer normalmente, garantidas as regras de afastamento e prevenção estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

§17º Fica proibida a venda de bebidas alcóolicas a partir das 21 (vinte e uma) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte, inclusive por sistema de entrega à domicílio (delivery).

§18º Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o encerramento das atividades em canteiros de obras que não tenham sido definidas como essenciais.

Art. 3º - O art. 3º, do Decreto Municipal nº 111/2020 passa a conter a seguinte redação:

Art. 3º. Fica estabelecido, por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Santa Izabel do Pará, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial não profissional, elaboradas conforme orientação do Ministério da Saúde, a serem utilizadas sempre que sair de casa.

§1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como as empresas prestadoras de transporte público coletivo deverão fornecer e exigir o uso de máscaras de seus colaboradores





Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

e impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara.

§2º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.

§3º A população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar.

§ 4º As máscaras caseiras podem ser confeccionadas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

§5º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

(NR)

Art. 4º - A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator à advertência, multa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, proibição e cancelamento de licença ou autorização, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, aplicando-se as penalidades previstas na Lei nº 376/2019, que instituiu o Código de Vigilância Sanitária de Santa Izabel do Pará, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e outras sanções previstas.

Art. 5º. Fica autorizada a intensificação da fiscalização no centro comercial do Município de Santa Izabel do Pará, a ser realizada pela Guarda Municipal.

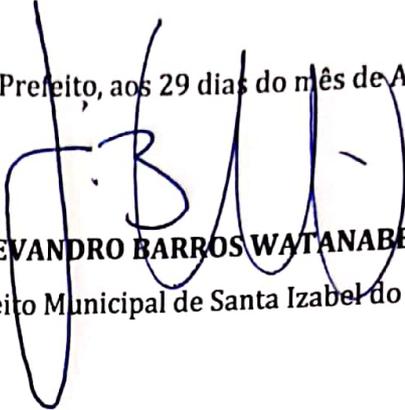
Art. 6º. Recomenda-se que a população de Santa Izabel do Pará evite circular em ambientes públicos, de forma a propagar eventual proliferação do COVID-19, bem

Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

como adotem as medidas de distanciamento de segurança entre as pessoas e o uso de máscaras para circulação nas vias e logradouros públicos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, e naquilo que compatível aos Decretos anteriores, com eles se coaduna, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 29 dias do mês de Abril de 2020.


EVANDRO BARROS WATANABE
Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará